



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 554-84.2012.6.02.0054, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.360
(25.10.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 554-84.2012.6.02.0054 – CLASSE 30.
RECORRENTE : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
ADVOGADO(S) : Jamile Duarte Coelho Vieira
RECORRIDO : COLIGAÇÃO MACEIÓ CADA VEZ MELHOR (PDT / PT /
PTB / PMDB / PTC / PRP / PSD / PC DO B).
RECORRIDO : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao
cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL.
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães – OAB/AL 4577 e
outros.
RELATOR : Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. DIREITO DE
RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. HORÁRIO
ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. TRANSCURSO DA
ELEIÇÃO. FIM DO PROGRAMA ELEITORAL. PERDA
SUPERVENIENTE. DE OBJETO. AUSÊNCIA DE
INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO
APELO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de
votos, em não conhecer do recurso eleitoral interposto, pela perda superveniente
do seu objeto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 25 dias do mês de outubro do ano de 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente


DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 654-84.2012.6.02.0054, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo Sr. Teotônio Brandão Vilela Filho, contra r. sentença do MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona – Maceió, que julgou extinto, sem resolução do mérito, a representação ora proposta, face à ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, entendendo de que a propaganda eleitoral objeto do direito de resposta já teria sido objeto de controle judicial em outro feito.

Em razões de fls. 51/61, alegou o recorrente que o feito não poderia ter sido extinto sem apreciação do mérito, vez que se trataria de veiculação diversa daquela já julgada e, apesar de transmitir o mesmo programa, faria nascer uma nova agressão apta a ensejar o direito de resposta.

Asseveraram, noutra banda, que a mensagem veiculada seria sabidamente inverídica e ofensiva, pelo que cabível o provimento do apelo para reformar a decisão singular.

Contrarrazões às fls. 69/79.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, pugnou pelo provimento parcial do recurso a fim de se conceder aos recorrentes o direito de resposta pleiteado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 554-84.2012.6.02.0054, Classe 30

VOTO

Sra. Presidente, cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo Sr. Teotônio Brandão Vilela Filho, contra r. sentença do MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona – Maceió, que julgou extinto, sem resolução do mérito, a representação ora proposta, face à ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, e que, na origem, pleiteava a concessão do direito de resposta ao tempo equivalente da ofensa perpetrada no guia eleitoral do então candidato Ronaldo Augusto Lessa Santos e sua coligação partidária.

O conhecimento de instrumento recursal requer o exame dos seus requisitos de admissibilidade, dentre os quais o interesse de agir, que é composto do binômio utilidade e necessidade. Assim, é preciso, para que possa ser conhecido, que o apela possua utilidade – que consiste na condição do recorrente esperar, ao menos em tese, que o julgamento do apelo lhe traga uma situação mais vantajosa do ponto de vista prático do que aquela que se assentou na decisão impugnada – e necessidade – que se qualifica na imprescindibilidade de seu manejo para alcançar o resultado que almeja.

Na particularidade do feito em apreço, o caderno processual somente chegou à minha relatoria no dia 09.10.2012, ou seja, posteriormente à eleição, e considerando que o § 4º do art. 58 da Lei nº 9.504/97 apenas autoriza a divulgação de resposta em até 48 horas antes do pleito, forçoso é reconhecer que não subsiste o interesse em seu recurso pela perda superveniente de seu objeto.

Desta forma, perdendo o recurso a sua utilidade, porquanto não é mais viável a concessão aos recorrentes do bem jurídico por eles pretendido, NÃO CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO.

É como voto.

LUCIANO GUIMARÃES MATA

Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 554-84.2012.6.02.0054

Prot. 45.597/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 25/10/2012.(SESSÃO Nº 105/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a): RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
ADVOGADO : Jamily Duarte Coelho Vieira
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "MACEIÓ CADA VEZ MELHOR"
(PDT/PT/PTB/PMDB/PTC/PV/PRP/PSD/PC DO B)
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
RECORRIDO(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso eleitoral interposto, pela perda superveniente do seu objeto, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.360, de 25.10.2012). Impedido o Excelentíssimo Desembargador Presidente Orlando Monteiro Cavalcanti Manso e o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior, Presidência da Excelentíssima Senhora Vice-Presidente deste Tribunal, Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento dos Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO e IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente,
Maceió, 25 de outubro de 2012.

CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários